RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 07/10/2026 | aceito: 14/10/2026 | publicação: 19/10/2026**

# Os impactos jurídicos aos herdeiros necessários no planejamento sucessório por meio de holdings familiares

*Legal impacts on forced heirs of estate planning through family holding companies*
*Impactos jurídicos sobre los herederos forzosos de la planificación sucesoria mediante sociedades holding familiares*

Agatha Leal Fernandes da Silva dos Santos – Formanda em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. E-mail: agathalealf28@gmail.com.
Sara Simonato Tosato – Mestre em Direito Privado e Constituição pelo Centro Universitário Fluminense (UNIFLU). Especialista em Direito Privado pelo Centro Universitário Izabela Hendrix. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Campos. Advogada e professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim e do Centro Universitário São Camilo. E-mail: sarasimonatosato@gmail.com. Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/1517067435256770. ORCID: https://orcid.org/0009-0001-8715-0508.

**Resumo:**
Este trabalho analisa os impactos jurídicos da utilização de holdings familiares no planejamento sucessório sob a perspectiva da proteção dos herdeiros necessários. Examina os instrumentos tradicionais de organização da sucessão, a estrutura e a natureza jurídica das holdings, a integralização de bens e a doação de quotas com reserva de usufruto. A análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência brasileira identifica riscos relacionados à subavaliação de participações, às doações disfarçadas, à simulação, à fraude e à imposição de cláusulas restritivas sobre a legítima. Discute, ainda, os limites da autonomia privada diante da ordem pública sucessória e os mecanismos de controle disponíveis aos herdeiros: colação, redução de liberalidades inoficiosas, declaração de nulidade ou anulabilidade e desconsideração da personalidade jurídica. Conclui que a holding familiar constitui instrumento legítimo de organização patrimonial e continuidade empresarial, mas não afasta as normas imperativas de proteção da legítima. Sua validade depende da proporcionalidade das transferências, da boa-fé e do respeito aos direitos indisponíveis dos sucessores, recomendando-se assessoria jurídica multidisciplinar para prevenir conflitos e assegurar a integridade do planejamento.

**Palavras-chave:**
Planejamento sucessório. Holding familiar. Herdeiros necessários. Legítima. Autonomia privada.

**Abstract:**
This study analyzes the legal impacts of family holding companies in estate planning from the perspective of forced heir protection. It examines traditional succession instruments, the structure and legal nature of holdings, asset contributions, and gifts of equity interests with reservation of usufruct. Analysis of Brazilian legislation, scholarship, and case law identifies risks involving undervaluation, disguised gifts, simulation, fraud, and restrictive clauses affecting the reserved share. It also discusses private autonomy limits under mandatory succession rules and the control mechanisms available to heirs: collation, reduction of excessive gifts, declarations of nullity or voidability, and piercing the corporate veil. It concludes that family holdings are legitimate instruments for asset organization and business continuity but do not displace mandatory reserved share protection. Their validity depends on proportionate transfers, good faith, and respect for successors' mandatory rights. Multidisciplinary legal advice is recommended to prevent conflict and ensure sound planning.

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 07/10/2026 | aceito: 14/10/2026 | publicação: 19/10/2026**

**Keywords:**
Estate planning. Family holding company. Forced heirs. Reserved share. Private autonomy.

**Resumen:**
Este trabajo analiza los impactos jurídicos de las holdings familiares en la planificación sucesoria desde la protección de los herederos forzosos. Examina instrumentos tradicionales de organización sucesoria, estructura y naturaleza jurídica de las holdings, aportación de bienes y donación de participaciones con reserva de usufructo. El análisis de legislación, doctrina y jurisprudencia brasileñas identifica riesgos de subvaloración, donaciones encubiertas, simulación, fraude y cláusulas restrictivas sobre la legítima. También discute los límites de la autonomía privada ante el orden público sucesorio y los mecanismos disponibles: colación, reducción de liberalidades inoficiosas, nulidad o anulabilidad y levantamiento del velo societario. Concluye que la holding familiar es un instrumento legítimo de organización patrimonial y continuidad empresarial, pero no excluye las normas imperativas de protección de la legítima. Su validez depende de proporcionalidad, buena fe y respeto de los derechos indisponibles, recomendándose asesoramiento jurídico multidisciplinario para prevenir conflictos y asegurar la integridad de la planificación.

**Palabras clave:**
Planificación sucesoria. Holding familiar. Herederos forzosos. Legítima. Autonomía privada.

## Introdução

O planejamento sucessório, tradicionalmente estruturado por meio de testamentos e doações com reserva de usufruto, tem passado por significativa transformação nas últimas décadas em razão da crescente utilização das chamadas holdings familiares como instrumento de organização patrimonial. Ao concentrar a titularidade dos bens de um núcleo familiar em uma pessoa jurídica, esse arranjo permite antecipar os efeitos da sucessão, unificar a gestão do acervo e reduzir os custos e a morosidade tradicionalmente associados ao inventário judicial. Contudo, essa mesma engenharia societária, quando empregada de forma inadvertida ou deliberadamente abusiva, pode comprometer direitos indisponíveis assegurados aos herdeiros necessários, notadamente a legítima, parcela do patrimônio que a lei resguarda da livre disposição do titular em atenção à proteção da família.

Nesse contexto, o presente trabalho parte da seguinte problemática: em que medida a constituição de holdings familiares como instrumento de planejamento sucessório pode gerar impactos jurídicos aos herdeiros necessários, e quais os limites e mecanismos de controle que o ordenamento jurídico brasileiro oferece para coibir eventuais violações à legítima? A relevância do tema decorre tanto do crescimento expressivo da adoção de holdings familiares na prática patrimonial brasileira quanto da escassez de tratamento sistematizado, na doutrina, dos riscos jurídicos que essa estrutura pode acarretar aos sucessores compulsórios.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar os impactos jurídicos decorrentes da utilização de holdings familiares no planejamento sucessório sob a perspectiva da tutela dos herdeiros necessários. De forma específica, busca-se: (i) examinar os instrumentos tradicionais e contemporâneos de planejamento sucessório no direito brasileiro; (ii) compreender a estrutura, a natureza jurídica e o funcionamento das holdings familiares; (iii) identificar os principais impactos jurídicos que a doação de quotas sociais pode gerar sobre a legítima; e (iv) sistematizar os limites jurídicos e os mecanismos de controle judicial aplicáveis, como a colação, a redução de liberalidades, a nulidade e anulabilidade dos atos jurídicos e a desconsideração da personalidade jurídica.

## 1 Planejamento sucessório no direito brasileiro

O planejamento sucessório pode ser compreendido como o conjunto de mecanismos jurídicos empregados pelo titular de um patrimônio com a finalidade de organizar, ainda em vida, a futura transmissão de seus bens, direitos e obrigações aos seus sucessores. Trata-se de instrumento que permite antecipar os efeitos patrimoniais da sucessão, proporcionando maior previsibilidade quanto à destinação do acervo hereditário e possibilitando a adoção de estratégias voltadas à preservação do patrimônio familiar, à redução de conflitos entre sucessores e à continuidade de atividades econômicas eventualmente desenvolvidas pelo grupo familiar.

No ordenamento jurídico brasileiro, o planejamento sucessório encontra fundamento na autonomia privada e no direito de propriedade, embora sua utilização deva observar os limites impostos pelas normas de ordem pública que disciplinam o Direito das Sucessões. Nessa perspectiva, a sucessão hereditária deixa de ser analisada apenas sob a ótica da transmissão patrimonial decorrente da morte, passando a ser compreendida como um processo passível de organização prévia, mediante instrumentos juridicamente admitidos e compatíveis com a estrutura protetiva estabelecida pelo Código Civil. Conforme leciona Tartuce (2026, p.1), a sucessão constitui fenômeno jurídico destinado à transferência de relações jurídicas patrimoniais em razão da morte, estando intimamente relacionada à proteção da família e do patrimônio.

De acordo com Lôbo (2026, p.46), a sucessão hereditária deve ser compreendida não apenas como mecanismo de transmissão patrimonial, mas também como instrumento de proteção familiar e concretização de direitos constitucionalmente assegurados. O planejamento sucessório apresenta-se como importante ferramenta de organização patrimonial, permitindo ao

titular estruturar previamente a destinação de seus bens de forma compatível com os limites legais e com a tutela dos herdeiros necessários.

A finalidade do planejamento sucessório transcende a mera distribuição antecipada de bens – seu objetivo consiste, sobretudo, em proporcionar estabilidade jurídica às relações familiares e patrimoniais, reduzindo as incertezas que normalmente acompanham a abertura da sucessão. Conforme destaca Tartuce (2026, p.34), a utilização de instrumentos sucessórios lícitos permite conferir maior segurança às relações jurídicas, minimizar litígios futuros e favorecer uma administração patrimonial mais eficiente.

A relevância do tema torna-se ainda mais evidente diante da complexidade das estruturas patrimoniais contemporâneas. O aumento da diversidade dos arranjos familiares, a expansão dos empreendimentos familiares e a crescente valorização da proteção patrimonial têm impulsionado a busca por instrumentos capazes de harmonizar interesses econômicos e familiares. Nesse cenário, o planejamento sucessório assume papel estratégico ao permitir que o titular estabeleça diretrizes para a administração e transferência de seu patrimônio, reduzindo os impactos decorrentes da sucessão causa mortis.

Além da prevenção de conflitos, outro objetivo fundamental consiste na conservação do patrimônio familiar. A ausência de planejamento frequentemente conduz à fragmentação excessiva dos bens em razão da divisão hereditária, circunstância que pode comprometer a rentabilidade dos ativos e, em determinados casos, inviabilizar a continuidade de empreendimentos familiares. Tartuce (2026, p.34) observa que a sucessão patrimonial desorganizada pode gerar instabilidade econômica e jurídica, razão pela qual a adoção de mecanismos preventivos revela-se medida relevante para a preservação do acervo hereditário.

Nas famílias empresárias, a importância do planejamento sucessório revela-se ainda mais significativa. A sucessão mal estruturada pode ocasionar disputas pela administração do patrimônio familiar, dificuldades na continuidade da atividade econômica e até mesmo a dilapidação dos bens acumulados ao longo de gerações. Nesse contexto, a organização prévia da sucessão constitui medida voltada não apenas à proteção dos sucessores, mas também à preservação dos interesses econômicos vinculados ao núcleo familiar.

Por outro lado, a liberdade conferida ao titular do patrimônio para estruturar sua sucessão não possui caráter absoluto. O sistema sucessório brasileiro adota modelo de proteção familiar que impõe restrições à autonomia privada, especialmente em favor dos herdeiros necessários. Nesse sentido, Lôbo (2026, p.45) sustenta que a liberdade de disposição patrimonial encontra limites na proteção da legítima e nos direitos sucessórios assegurados aos

herdeiros necessários, os quais representam importante mecanismo de equilíbrio entre autonomia privada e solidariedade familiar.

A proteção da legítima constitui, portanto, um dos principais elementos de equilíbrio entre a liberdade de disposição patrimonial e a tutela dos interesses familiares. Embora seja facultado ao indivíduo organizar a destinação de seus bens por meio de instrumentos jurídicos diversos, o exercício dessa prerrogativa encontra limites na parcela patrimonial reservada aos herdeiros necessários, conforme previsto nos artigos 1.845 e 1.846 do Código Civil. Dessa forma, o planejamento sucessório deve buscar compatibilizar a vontade do titular do patrimônio com a observância das garantias sucessórias instituídas pelo legislador.

Diante desse panorama, verifica-se que o planejamento sucessório representa importante mecanismo de organização patrimonial preventiva, destinado a conferir maior segurança jurídica à transmissão hereditária, preservar a unidade econômica dos bens familiares e reduzir potenciais conflitos entre sucessores. Todavia, sua legitimidade depende da observância dos princípios e regras que estruturam o Direito das Sucessões, especialmente aqueles relacionados à proteção dos herdeiros necessários e à preservação da legítima. Conforme ressaltam Lôbo (2026) e Tartuce (2026), a autonomia privada em matéria sucessória deve sempre ser exercida em consonância com os valores de proteção familiar e com os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

### 1.1 Instrumentos tradicionais de planejamento sucessório

O ordenamento jurídico brasileiro disponibiliza diversos mecanismos que viabilizam a organização antecipada da sucessão patrimonial. Entre os institutos tradicionalmente empregados, destacam-se o testamento, a doação em vida com reserva de usufruto e a imposição de cláusulas restritivas.

#### 1.1.2 Testamento

O testamento qualifica-se como um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável, por meio do qual o indivíduo manifesta sua vontade quanto à destinação do seu acervo hereditário para o momento posterior à sua morte.

Conforme dispõe o artigo 1.857 do Código Civil, toda pessoa capaz pode dispor da totalidade ou de parte dos seus bens por via testamentária, desde que respeitados os direitos dos herdeiros necessários.

Segundo Tartuce, essa figura jurídica constitui uma das ferramentas mais clássicas de estruturação sucessória, oportunizando ao testador não apenas organizar a distribuição dos seus ativos, mas também estabelecer disposições de natureza patrimonial e extrapatrimonial.

Todavia, sua aplicação encontra limitação na legítima, parcela indisponível reservada aos sucessores compulsórios. Dessa forma, o instituidor somente goza de plena liberdade para dispor da metade disponível de suas posses quando existirem descendentes, ascendentes ou cônjuge sobrevivente.

### 1.1.3 Doação em vida com reserva de usufruto

Outra alternativa amplamente adotada na arquitetura sucessória é a doação inter vivos acompanhada da reserva de usufruto em favor do doador.

Por meio dessa modalidade, opera-se a transferência da nua-propriedade aos beneficiários, permanecendo o doador investido das prerrogativas de usar, administrar e fruir das utilidades econômicas do bem durante sua vida. Trata-se de uma solução que viabiliza a antecipação dos efeitos da transmissão hereditária sem privar o instituidor, de imediato, do gozo direto do seu patrimônio.

Sob essa perspectiva, Tartuce (2026) assinala que a doação com reserva de usufruto revela-se relevante sob o prisma da organização patrimonial, uma vez que antecipa a transferência dos bens aos sucessores sem afastar do doador a exploração econômica dos ativos. Tal característica torna o instituto atrativo para arranjos familiares que buscam conciliar proteção, segurança financeira e previsibilidade sucessória.

Para além de adiantar a sucessão, a doação efetuada a descendentes produz reflexos marcantes no Direito das Sucessões. Isso porque as liberalidades concedidas a herdeiros necessários presumem-se adiantamento de legítima, sujeitando-se ao dever de colação (artigos 2.002 e seguintes do Código Civil), salvo expressa dispensa de conferência autorizada pela lei. Conforme leciona Lôbo (2026), a colação visa assegurar a equidade substancial entre os sucessores, impedindo que vantagens concedidas em vida resultem em desequilíbrios na futura partilha.

Cumpre observar, ainda, que a autonomia do titular para dispor de seus haveres encontra balizas expressas na legislação. Em razão da proteção conferida aos herdeiros necessários, os atos de liberalidade não podem ultrapassar a quota disponível, sob pena de caracterização da doação inoficiosa, disciplinada pelo artigo 549 do Código Civil. A esse respeito, Gonçalves

(2026) sublinha que a vedação aos atos inoficiosos constitui importante salvaguarda da legítima, impedindo que a generosidade do doador comprometa direitos sucessórios tutelares.

Nessa mesma linha reflexiva, Lôbo (2026) sustenta que a legítima representa uma das principais travas à autonomia privada no Direito Sucessório, atuando como vetor de proteção familiar. Desse modo, embora a doação com reserva de usufruto figure como ferramenta consagrada na prática contemporânea, sua validade e eficácia permanecem condicionadas à estrita observância dos parâmetros legais.

A aplicação desse instrumento mostra-se especialmente conveniente em acervos de maior complexidade, pois permite ao titular coordenar a sucessão, mitigar litígios familiares e conferir maior previsibilidade à transmissão dos bens. Não obstante, o êxito do planejamento dependerá do respeito às limitações impostas pelo sistema jurídico — em especial a legítima, a colação e a tutela dos herdeiros necessários —, institutos que equilibram a autonomia patrimonial e a solidariedade familiar.

## 2 Holdings familiares como instrumento de planejamento sucessório

### 2.1 Conceito e estrutura das holdings familiares

A crescente complexidade das relações econômicas e familiares, aliada à busca por segurança jurídica na transmissão intergeracional de ativos, impulsionou a adoção de técnicas voltadas à organização antecipada da herança. Nesse cenário, a holding familiar consolidou-se como figura central da arquitetura sucessória, sobressaindo-se em acervos de expressiva magnitude ou vinculados a empresas familiares por centralizar a gestão e permitir a sucessão progressiva sem privar, via de regra, o instituidor do controle dos negócios.

Historicamente, as holdings surgiram nos Estados Unidos ao final do século XIX como técnica para concentrar o controle de sociedades operacionais via aquisição de participações. Posteriormente, o instituto expandiu-se globalmente, transbordando o âmbito estritamente corporativo. No Brasil, embora concebido originariamente para fins empresariais, passou a ser largamente empregado na estruturação patrimonial familiar, atraído pelas vantagens associadas à gestão unificada dos ativos, à preservação da continuidade dos negócios e à prevenção de litígios entre herdeiros (Mamede; Mamede, 2015).

Originado do verbo inglês to hold (manter, guardar, controlar), o vocábulo designa, no Direito Empresarial, a sociedade voltada ao controle de bens e quotas sociais. Contudo, quando

moldada para atender aos interesses de um mesmo núcleo familiar, assume função precipuamente patrimonial e preventivo-sucessória (Mamede; Mamede, 2015).

Sob essa perspectiva, cumpre destacar que a holding familiar não constitui um tipo societário autônomo no ordenamento pátrio. Conforme esclarecem Mamede e Mamede (2015), trata-se de uma técnica de organização patrimonial executada por meio de uma pessoa jurídica regularmente constituída, destinada a concentrar a titularidade dos ativos e disciplinar sua governança. Trata-se, portanto, de uma designação funcional, e não de uma nova espécie tipificada pela lei comercial.

Comumente, tal estrutura é erigida sob a forma de sociedade limitada (artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil), em razão da flexibilidade para a confecção do contrato social e da ampla autonomia conferida aos sócios para regrar a administração, a circulação de quotas e o ingresso de estranhos. Como observa Coelho (2024), a limitação da responsabilidade dos sócios ao valor total do capital integralizado torna a limitada o modelo predileto na prática brasileira, combinando simplicidade operacional e liberdade pactuada.

A marca distintiva desse arranjo reside na transferência da titularidade dos bens para a pessoa jurídica. Promove-se a substituição da propriedade direta que as pessoas físicas exerciam sobre os bens imóveis ou móveis pela titularidade de quotas ou ações representativas do capital social. Esse reposicionamento racionaliza a gestão do acervo: unifica a tomada de decisões, mitiga a fragmentação dos bens, simplifica a administração dos frutos e estabelece regras contratuais prévias para a entrada, permanência ou saída de herdeiros, conferindo estabilidade às relações familiares (Mamede; Mamede, 2015).

Sob a ótica sucessória, a transmissão causa mortis passa a incidir predominantemente sobre as quotas sociais, e não sobre cada bem individualmente considerado. Como reflexo, o inventário ou a partilha transcorrem de modo fluido, contornando os impasses e a desvalorização patrimonial costumeiramente verificados nos inventários judiciais tradicionais.

Não obstante sua eficiência operacional, a utilização dessa técnica não afasta a incidência das normas cogentes do Direito das Sucessões. Conforme leciona Lôbo (2026), a autonomia privada encontra baliza intransponível nos preceitos de tutela da família e dos herdeiros necessários, impondo a estrita observância da legítima. No mesmo sentido, Tartuce (2026) assinala que o planejamento por via societária constitui manifestação legítima da autonomia patrimonial, desde que ajustado aos princípios fundamentais do sistema sucessório, funcionando como mecanismo preventivo e ordenador, e nunca como atalho para burlar direitos hereditários garantidos por lei.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 07/10/2026 | aceito: 14/10/2026 | publicação: 19/10/2026**

### 2.2 Natureza jurídica e enquadramento societário

Superada a noção conceitual, impõe-se delimitar a natureza jurídica da holding familiar, a qual se traduz em um negócio jurídico societário plurilateral de caráter eminentemente instrumental. Ela não se confunde com um tipo corporativo novo ou autônomo, mas opera como uma estrutura dogmática voltada à concentração de ativos e ao regramento da governança familiar (Mamede; Mamede, 2015).

Do ponto de vista positivado, o amparo normativo para a criação desse arranjo repousa no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S/A), dispositivo que expressamente autoriza a constituição de pessoas jurídicas cujo objeto social seja a participação em outras sociedades. Sob essa perspectiva funcional, a doutrina empresarial e patrimonialista divide a holding familiar em duas modalidades fundamentais:

1. Holding Pura: apresenta como objeto social exclusivo a detenção e a gestão de participações societárias em outras empresas, limitando-se o seu acervo à custódia de quotas ou ações do grupo econômico da família;

2. Holding Mista: além de deter participações sociais, exerce diretamente atividades econômicas operacionais e imobiliárias, tais como a administração, locação, compra e venda de imóveis próprios do acervo familiar.

No que tange ao enquadramento tipo-societário, o ordenamento jurídico pátrio faculta aos instituidores a adoção da Sociedade Limitada (Ltda.), disciplinada nos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil, ou da Sociedade por Ações (S/A), regida pela Lei nº 6.404/1976.

Embora a Sociedade por Ações confira maior rigor técnico corporativo e sofisticação na emissão de valores mobiliários, a prática do planejamento sucessório prioriza a Sociedade Limitada, dada a sua prevalente natureza intuitu personae (afeto associativo). Essa afeição possibilita a inserção de cláusulas contratuais protetivas — como o direito de preferência rígido, a impenhorabilidade, a inalienabilidade e a restrição ao ingresso de terceiros estranhos ao núcleo familiar —, garantindo maior estanqueidade ao patrimônio (Mamede; Mamede, 2015).

Ademais, ao viabilizar a doação da nua-propriedade das quotas aos herdeiros com reserva de usufruto e direitos de voto aos genitores, o enquadramento societário não transmuta a essência das normas jurídicas aplicáveis ao acervo. Como bem ponderam Lôbo (2026) e Tartuce (2026), a personalização do contrato social e a eventual opção pelo regime de regência suplementar das S/A (artigo 1.053, parágrafo único, do Código Civil) devem ser balizadas pela boa-fé e pelo estrito respeito à ordem pública sucessória, impedindo que a roupagem societária

seja instrumentalizada para frustrar direitos de terceiros ou fraudar a legítima dos herdeiros necessários.

### 2.3 Constituição e funcionamento da holding familiar

A instituição e o dia a dia de uma holding familiar dependem de um itinerário prático em que a arquitetura societária precisa se moldar, sob medida, às idiossincrasias e necessidades daquela entidade familiar (Mamede; Mamede, 2015). Longe de ser uma fórmula pronta, o processo exige um diagnóstico detalhado do patrimônio e da dinâmica entre as partes antes de se avançar para a redação dos atos constitutivos e o registro na Junta Comercial, etapa que formaliza a personalidade jurídica da sociedade (artigo 45 do Código Civil).

A efetividade dessa estrutura ganha corpo na fase de integralização do capital social, em que os bens das pessoas físicas dos instituidores são transferidos para a pessoa jurídica recém-criada. Trata-se de um ponto crucial da montagem: no caso dos imóveis, por exemplo, a transmissão só se aperfeiçoa com a devida averbação do título no Cartório de Registro de Imóveis competente, conforme exigem o artigo 1.245 do Código Civil e o artigo 64 da Lei nº 8.934/1994.

Concluída a subscrição e integralização, a engrenagem do planejamento sucessório passa, via de regra, pela doação da nua-propriedade das quotas sociais aos herdeiros, reservando-se o usufruto vitalício aos patriarcas ou genitores. Na prática que observamos na estruturação desses arranjos, a segurança do doador e a harmonia do grupo familiar repousam na amarração de cláusulas contratuais estratégicas no próprio contrato social:

Reserva de usufruto e direitos de voto: assegura que os genitores continuem percebendo integralmente os frutos e dividendos da empresa, além de reterem a gestão política e o poder de decisão em assembleias.

Inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade: formam uma verdadeira blindagem preventiva. Impedem que os herdeiros vendam as quotas sem anuência, evitam que dívidas pessoais dos filhos atinjam o patrimônio social e garantem que as quotas não se comuniquem com eventuais cônjuges ou companheiros, independentemente do regime de bens adotado no casamento ou união estável.

Direito de acrescer: prevê que, falecendo um dos genitores/usufrutuários, a sua fração de usufruto é transferida automaticamente ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, mantendo o controle concentrado no núcleo originário.

Além do contrato social, entendo ser indispensável o uso do Acordo de Sócios (ou de Cotistas/Acionistas), instrumento parassocietário fundamentado no artigo 118 da Lei nº 6.404/1976 e perfeitamente aplicável às limitadas por regência suplementar. É no acordo de sócios que se regulam as questões mais sensíveis e subjetivas da convivência familiar: regras para eventual ingresso de agregados na gestão, procedimentos de apuração de haveres (valuation) em caso de retirada de sócio, critérios para superação de impasses decisórios (deadlocks) e a política de distribuição de dividendos.

Não se pode perder de vista, contudo, que a sofisticação das ferramentas do Direito Empresarial não imuniza o arranjo contra as normas de ordem pública do Direito das Sucessões. Ao analisarmos a higidez dessas doações com adiantamento de legítima, Lôbo (2026) e Gonçalves (2026) nos lembram que a autonomia privada esbarra no limite intransponível da parcela indisponível do patrimônio (artigo 549 do Código Civil), sob pena de nulidade por doação inoficiosa. Na mesma linha, Tartuce (2026) adverte que a holding não pode servir de véu para mascarar simulação ou prejudicar herdeiros preteridos e credores.

Assim, longe de ser um mero mecanismo de fuga burocrática, a constituição de uma holding familiar revela-se como um exercício complexo de harmonização jurídica, onde a técnica societária e o respeito à legítima devem caminhar lado a lado para garantir a perpetuidade do patrimônio e a pacificação da sucessão.

### 2.4 Integralização de bens e organização patrimonial

A espinha dorsal da eficácia operacional de uma holding familiar reside na transição do patrimônio da esfera das pessoas físicas dos instituidores para a pessoa jurídica recém-criada. Trata-se do fenômeno da integralização de bens ao capital social, negócio jurídico mediante o qual a propriedade direta sobre imóveis, veículos, aplicações financeiras ou quotas de outras sociedades é convertida em quotas ou ações representativas do capital da empresa.

Na prática que analiso ao longo desta pesquisa, a transferência imobiliária costuma constituir a etapa mais delicada desse processo. Sob a ótica formal, o ordenamento jurídico pátrio confere celeridade burocrática à operação: nos termos do artigo 64 da Lei nº 8.934/1994, a própria certidão dos atos constitutivos registrada na Junta Comercial serve como documento hábil para a transferência da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, dispensando a lavratura de escritura pública, conforme estipula o artigo 1.245 do Código Civil.

O ponto central da discussão tributária nessa etapa repousa na imunidade do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), assegurada pelo artigo 156, § 2º, I, da Constituição

Federal, que condiciona a não incidência do imposto ao fato de a atividade preponderante da sociedade não ser a compra e venda, locação ou arrendamento imobiliário. Contudo, a extensão desse benefício gerou intenso debate jurisprudencial, culminando na fixação do Tema 1.348 da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A controvérsia analisada pela Suprema Corte delimita o alcance do benefício fiscal nos casos em que o valor dos imóveis conferidos ao capital social excede o valor nominal das quotas subscritas. O Tribunal consolidou o entendimento de que a imunidade constitucional do ITBI alcança tão somente o valor do bem utilizado para a estrita integralização do capital social. Caso a fração do valor do imóvel ultrapasse o capital subscrito, sendo destinada à formação de reserva de capital, incide regularmente o imposto municipal.

Essa orientação do STF exige do estruturador do planejamento sucessório uma cautela redobrada no momento do enquadramento e da valoração dos bens. A escolha entre holding pura ou mista e a correta atribuição do valor de integralização deixaram de ser meras opções formais para se tornarem decisões estratégicas, sob pena de autuações fiscais que comprometam a viabilidade financeira do arranjo.

Sob a ótica do Direito das Sucessões, a substituição dos bens corpóreos por quotas sociais promove uma profunda racionalização da gestão. O acervo patrimonial, antes fragmentado sob a forma de condomínio tradicional entre herdeiros, ambiente propenso a divergências sobre a administração ou venda de bens, passa a ser gerido pelas regras rígidas da governança corporativa e do contrato social.

Como bem adverte a doutrina de Lôbo (2026) e Tartuce (2026), a avaliação dos bens na integralização deve guardar estrita correspondência com a boa-fé e com as regras do Imposto de Renda (artigo 23 da Lei nº 9.249/1995). A subavaliação ou superavaliação injustificada do acervo com o intuito de dissimular adiantamentos desproporcionais de legítima pode dar ensejo ao reconhecimento de simulação ou fraude, vulnerando a segurança jurídica que se buscava edificar.

A integralização de bens consolida-se, portanto, como o ato translativo que viabiliza a organização e a proteção do acervo familiar, cuja validade e eficiência dependem do perfeito equilíbrio entre o cumprimento das balizas tributárias fixadas pelo STF e o respeito absoluto às garantias do Direito Sucessório

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 07/10/2026 | aceito: 14/10/2026 | publicação: 19/10/2026**

## 3 Impactos jurídicos aos herdeiros necessários

A grande virada de chave do planejamento sucessório estruturado via holding familiar reside na mudança do objeto transmitido aos herdeiros. Deixa-se de transferir a propriedade direta sobre bens imóveis ou móveis individualizados para se transmitir frações do capital social de uma pessoa jurídica, representadas por quotas sociais.

Na prática da estruturação familiar, essa transferência se operacionaliza fundamentalmente mediante a doação em vida da nua-propriedade dessas quotas com reserva de usufruto em favor dos genitores. O amparo legal para essa divisão do domínio repousa no artigo 1.057 do Código Civil, que disciplina a cessão de quotas nas sociedades limitadas, aliado aos artigos 1.390 a 1.411 do mesmo diploma, que regem o usufruto.

Por meio desse arranjo, o direito de propriedade sobre as quotas é fracionado:

1. A nua-propriedade: é transferida de imediato aos herdeiros, que passam a figurar formalmente no quadro societário como sócios nu-proprietários;

2. O usufruto vitalício: permanece com os doadores, garantindo aos genitores a percepção integral dos frutos da empresa — como dividendos e distribuição de lucros — e a manutenção dos direitos políticos de voto e gestão.

A relevância prática dessa dinâmica desdobra-se no momento da abertura da sucessão. Com o falecimento do instituidor, o evento morte opera tão somente a extinção do usufruto, nos moldes do artigo 1.410, I, do Código Civil. A propriedade das quotas se consolida de forma plena nas mãos dos herdeiros sem a necessidade de submeter o acervo a um moroso inventário judicial para partilha individualizada de cada bem.

Cumpre observar, contudo, que a transmissão das quotas exige estrita consonância com a legislação tributária estadual. A doação da nua-propriedade constitui o fato gerador do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD na modalidade doação), cuja alíquota é apurada sobre o valor das quotas transmitidas. Com o posterior falecimento do instituidor, a mera extinção do usufruto consolida a propriedade plena nas mãos dos herdeiros sem a incidência de nova transmissão sucessória, bastando a averbação formal do óbito perante a Junta Comercial e a baixa do usufruto no fisco estadual.

### 3.1 Antecipação de herança e doação disfarçada

Superada a premissa de que a doação entre ascendentes e descendentes configura adiantamento de legítima, a análise da matéria no âmbito da holding familiar exige a

investigação dos critérios práticos e societários empregados para ocultar a desproporção na partilha em vida. O ponto crítico da viciação do negócio jurídico não reside no ato ostensivo de doação, mas no emprego de manobras de precificação e subavaliação de quotas que disfarçam verdadeiras liberalidades sob o pretexto de reorganização corporativa.

A principal estratégia de dissimulação patrimonial manifesta-se no contraste entre o valor nominal atribuído às quotas sociais no contrato social e o valor real do patrimônio líquido integralizado na pessoa jurídica. Ao emitir ou transferir quotas pelo seu valor histórico ou nominal para favorecer determinado herdeiro, o instituidor promove uma transferência patrimonial indireta e desproporcional. A doutrina e a jurisprudência convergem no sentido de que a apuração do valor doado para fins de colação e verificação do excesso de legítima não pode pautar-se pelo capital social subscrito, mas pela efetiva avaliação dos haveres da sociedade por meio de balanço especial de determinação.

Outro vetor de doação disfarçada surge nas operações de aumento de capital com renúncia injustificada ao direito de preferência. Em tais cenários, o genitor aporta ativos de alto valor na holding e, de forma deliberada, abstém-se de subscrever as novas quotas, permitindo que apenas um dos descendentes as integralize por valor irrisório, diluindo a participação dos demais herdeiros e mascarando a transferência direta de bens sem a exigida concordância expressa exigida pelo artigo 496 do Código Civil.

### 3.2 Possível violação da legítima: simulação, fraude e abuso do planejamento sucessório

A autonomia privada e a liberdade de organização corporativa encontram limites imperativos nas normas de ordem pública do Direito das Sucessões. A violação da legítima ocorre quando os instrumentos do Direito Empresarial são desviados de sua finalidade genuína para suprimir, ocultar ou reduzir a parcela indisponível resguardada aos herdeiros necessários, violando a garantia insculpida nos artigos 1.789 e 1.846 do Código Civil (Brasil, 2002).

Na prática da arquitetura societária, o acometimento contra a legítima manifesta- se por meio de institutos jurídicos distintos. A simulação, tipificada no artigo 167 do Código Civil, ocorre quando as partes declaram uma vontade aparente diversa da intenção real, a exemplo da venda fictícia de quotas a terceiros para posterior repasse a um herdeiro preferido ou da emissão de quotas com subavaliação na integralização patrimonial para ocultar doações inoficiosas (Tartuce, 2024). Trata-se de hipótese de nulidade absoluta do negócio jurídico, que não é suscetível de confirmação e não convalesce pelo decurso do tempo, a teor dos artigos 167 e 169 da Lei nº 10.406/2002 (Brasil, 2002).

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE ATO SOCIETÁRIO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SIMULAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. LAUDO GRAFOTÉCNICO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem reconheceu a nulidade do ato jurídico em razão da falsificação da assinatura do autor, devidamente comprovada por laudo grafotécnico. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático- probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 2. Consoante entendimento desta Corte Superior, a simulação é causa de nulidade absoluta do negócio jurídico, insuscetível, portanto, de prescrição ou de decadência, nos termos dos arts. 167 e 169 do CC/2002.3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: XXXXX SP XXXXX/XXXXX-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/12/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2023)

Diferente da simulação, a fraude à lei, fundamentada no artigo 166, inciso VI, do Código Civil, configura-se quando as etapas formais da alteração contratual cumprem os requisitos societários, mas o resultado prático destina-se a burlar norma cogente, a exemplo do dever de colação previsto no artigo 2.002 do Código Civil ou da proibição de pacto sucessório contida no artigo 426 (Brasil, 2002). Já o abuso de direito, assentado no artigo 187 do Código Civil, exsurge quando o instituidor exerce seus poderes de sócio controlador ou administrador (mediante a retenção injustificada de lucros ou a criação de classes de quotas sem direito a voto para herdeiros determinados) excedendo manifestamente os limites impostos pelo fim econômico, social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (Mamede; Mamede, 2027).

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO MANTIDO. RELEVANTE ALEGAÇÃO DOS AGRAVADOS INDICANDO FRAUDE NA DOAÇÃO DAS COTAS SOCIAIS PELO FALECIDO A APENAS UM DE SEUS FILHOS. TUTELA SEM RISCO DE IRREVERSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Agravo de instrumento. Tutela provisória de urgência deferida. Indisponibilidade de alguns imóveis da agravante. Alegações dos agravados indicando fraude na doação de cotas sociais da empresa pelo falecido a apenas um de seus filhos. Tutela sem risco de irreversibilidade. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: XXXXX20238260000 São Paulo, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/10/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/10/2023)

A verificação de tais vícios exige a apuração da causa do negócio jurídico e da substância econômica das operações societárias. A doação ou transmissão gratuita de quotas é nula de pleno direito na parcela que ultrapassar a parte que o doador poderia dispor em testamento no momento da liberalidade, conforme estabelece o artigo 549 do Código Civil (Brasil, 2002). Quando o arranjo corporativo visa unicamente a exclusão ou minoração do

quinhão de herdeiro necessário, a autonomia patrimonial cede espaço à tutela sucessória, franqueando-se inclusive o manejo da desconsideração da personalidade jurídica, respaldada no artigo 50 da Lei nº 10.406/2002, em casos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial com o intuito de lesar os herdeiros preteridos.

A higidez do planejamento sucessório via holding familiar depende, portanto, do estrito alinhamento entre a governança corporativa e a preservação da legítima. O desvio funcional da estrutura societária sujeita os atos praticados à declaração de nulidade absoluta e à ação de redução das liberalidades inoficiosas, impondo a recomposição do monte hereditário e a posterior equalização das legítimas no juízo sucessório (Pereira, 2023).

### 3.3 Cláusulas restritivas nas quotas (inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade)

A despeito da aparente liberdade na fixação das regras de governança corporativa, a gravação de gravames reais no momento da distribuição de quotas com reserva de usufruto exige estrito alinhamento com os limites impostos pelo Direito das Sucessões. Amparadas pelo regramento geral da legislação civil (Brasil, 2002, art. 1.911), as cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade são frequentemente empregadas nas holdings para evitar que a participação societária seja transferida a terceiros, alcance ex-cônjuges em eventuais dissoluções conjugais ou seja constrita por credores dos descendentes (Mamede; Mamede, 2027).

A incidência desses gravames sobre os bens que compõem a legítima encontra vedação expressa no ordenamento. O Código Civil estabelece que o doador não pode impor cláusulas restritivas sobre a parcela indisponível dos herdeiros necessários, salvo se declarar motivadamente uma justa causa no ato de liberalidade (Brasil, 2002, art. 1.848). Trata-se de requisito de validade formal e material, cuja ausência ou fundamentação genérica acarreta a nulidade da restrição em relação ao quinhão compulsório (Pereira, 2023).

No plano societário, a eficácia do gravame e a imposição da justa causa exigem a adequação com a governança da pessoa jurídica. A gravação de inalienabilidade em quotas não retira do herdeiro donatário o exercício dos direitos corporativos (como o voto e a percepção de lucros), tampouco impede o direito de apuração de haveres na hipótese de dissolução parcial da sociedade, sob pena de gerar o represamento injustificado do patrimônio e inviabilizar o exercício da titularidade (Mamede; Mamede, 2027).

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 07/10/2026 | aceito: 14/10/2026 | publicação: 19/10/2026**

### 3.4 Reflexos patrimoniais e sucessórios para os herdeiros necessários

A legítima corresponde à metade indisponível do patrimônio do autor da herança, reservada por força de norma cogente aos descendentes, ascendentes e ao cônjuge, nos termos do art. 1.846 do Código Civil. A constituição de holding familiar, embora lícita e amplamente reconhecida pela jurisprudência como mecanismo legítimo de organização patrimonial e governança sucessória, não tem o condão de afastar essa reserva legal. O Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa premissa: a criação de holding familiar não é, por si só, ilegal, tratando-se de instrumento legítimo de governança, mas quando a constituição da sociedade tem como escopo a doação inoficiosa dissimulada, a Corte determina a nulidade da transferência das quotas naquilo que exceder a parte disponível do doador.

Esse entendimento foi reforçado de maneira expressiva no julgamento do REsp 2.107.070/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi. No caso, a integralização de participações societárias em valores manifestamente desproporcionais entre os herdeiros foi reconhecida como doação inoficiosa e, portanto, nula de pleno direito na parte que excedeu a parte disponível do doador, por se tratar de norma cogente que protege a legítima dos herdeiros necessários, nos termos do art. 1.776 do CC/1916 e do art. 2.018 do CC/2002. Relevante destacar que, segundo o voto condutor, a intangibilidade da legítima constitui princípio de ordem pública, de natureza cogente, insuscetível de afastamento ainda que mediante anuência expressa dos próprios herdeiros no momento da liberalidade. Essa orientação afasta a tese de que eventual cláusula de quitação ou renúncia firmada pelos herdeiros no ato de constituição da holding seria capaz de convalidar a transferência patrimonial desproporcional, o que reveste de especial importância o dever de cautela na elaboração de contratos sociais e acordos de acionistas no âmbito do planejamento sucessório.

Quando a integralização de bens na holding ocorre mediante doação de quotas de ascendente para descendente, incide a presunção de adiantamento da legítima prevista no art. 544 do Código Civil, o que, segundo Mamede e Mamede (2015), impõe ao planejador sucessório redobrada atenção à proporcionalidade das doações realizadas a cada herdeiro. Essa transferência antecipada gera, como reflexo direto, o dever de colação: por ocasião da abertura da sucessão, o donatário-herdeiro deverá trazer ao inventário o valor correspondente às quotas recebidas, a fim de igualar as legítimas entre os coerdeiros, salvo dispensa expressa do doador quanto à parte disponível de seu patrimônio (arts. 2.002 e 2.003 do CC). O STJ já assentou, no julgamento do REsp 1.298.864-SP, que esse dever de colacionar independe da ordem de

nascimento dos herdeiros ou de sua filiação a diferentes relacionamentos do autor da herança, prevalecendo a lógica de que a doação de ascendente para descendente não é inválida, mas impõe ao donatário a obrigação de, por ocasião do óbito do doador, trazer o patrimônio recebido à colação, para igualar as legítimas, quando não seja ele o único herdeiro necessário.

## 4 Limites jurídicos das holdings familiares no planejamento sucessório

### 4.1 Autonomia privada x ordem pública sucessória

A compreensão dos limites impostos ao planejamento sucessório por meio de holdings familiares pressupõe o enfrentamento de uma tensão normativa que perpassa toda a matéria: de um lado, a autonomia privada, expressão da liberdade contratual e do direito de propriedade, assegurada constitucionalmente nos artigos 5º, inciso XXII, e 170, inciso II, da Constituição Federal (Brasil, 1988); de outro, a ordem pública sucessória, que impõe restrições cogentes à disposição patrimonial em favor da proteção da família e da igualdade entre os herdeiros necessários. Essas duas ordens normativas não atuam em compartimentos estanques: a validade do arranjo societário depende, precisamente, do ponto de equilíbrio que se estabelece entre elas.

Caio Mário da Silva Pereira (2024) já assinalava que as normas de Direito das Sucessões possuem natureza predominantemente cogente, na medida em que disciplinam interesses que transcendem a esfera meramente individual do titular do patrimônio, alcançando a estabilidade das relações familiares e a proteção de sucessores que, em regra, não participaram da formação do acervo. Sob essa ótica, a legítima não configura simples limite quantitativo à liberalidade do instituidor, mas verdadeira norma de ordem pública, insuscetível de derrogação pela vontade das partes, ainda que exista consenso entre os envolvidos no momento da estruturação da holding.

É exatamente esse caráter indisponível que distingue o espaço de atuação da autonomia privada empresarial, que rege a escolha do tipo societário, a redação do contrato social e do acordo de sócios, a definição de quóruns e a forma de integralização de bens, todos temas já enfrentados nos tópicos anteriore, do espaço reservado à ordem pública sucessória, que independe da vontade dos sócios-herdeiros e não se sujeita à disponibilidade destes. A liberdade de organizar a holding é ampla; a liberdade de dispor da legítima, por meio dela, não é.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa premissa de modo cada vez mais expresso. No julgamento do Recurso Especial n. 2.107.070/SC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma reconheceu que a intangibilidade da legítima

constitui princípio de ordem pública e natureza cogente, de modo que nem mesmo a anuência expressa dos herdeiros no momento da liberalidade é capaz de afastar sua incidência ou convalidar o excesso doado (STJ, REsp n. 2.107.070/SC, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 2025). A decisão é particularmente relevante para o objeto desta pesquisa porque desautoriza a tese, comum na prática negocial, de que cláusulas de quitação, renúncia ou plena anuência firmadas no contrato social ou no acordo de sócios seriam suficientes para blindar a holding de questionamento futuro por parte de herdeiro que se sinta prejudicado.

Não se trata, contudo, de negar legitimidade ao instrumento societário enquanto técnica de planejamento. O próprio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, em diversos precedentes, que a constituição de holding familiar não é, por si só, ilícita, qualificando-a como mecanismo válido de governança patrimonial e sucessória. O que a ordem pública veda não é a holding em si, mas o seu desvio funcional: a utilização da estrutura societária como via indireta para esvaziar, ocultar ou reduzir a parcela legalmente reservada aos herdeiros necessários. A autonomia privada, portanto, não é suprimida pela ordem pública sucessória, mas condicionada por ela, permanece plena no que se refere à arquitetura societária do arranjo, e cede espaço à tutela cogente sempre que a estrutura extrapole a parte disponível do patrimônio do instituidor.

É esse binômio (liberdade de estruturação societária de um lado, indisponibilidade da legítima de outro) que fornece a chave interpretativa para compreender, nos subtópicos seguintes, quais são, especificamente, os limites jurídicos impostos às holdings familiares (a exemplo do controle sobre a proporcionalidade das doações, da vedação ao pacto sucessório e dos mecanismos judiciais de correção do arranjo) sempre que provocados pelos herdeiros necessários.

### 4.2 Aplicação das regras de colação

Um dos limites jurídicos mais sensíveis ao planejamento sucessório via holding familiar reside na correta aplicação das regras de colação às quotas sociais doadas aos herdeiros. Nos termos dos artigos 2.002 e 2.003 do Código Civil, os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados a conferir o valor das doações recebidas em vida, sob pena de sonegados, ressalvada a dispensa expressa realizada pelo doador nos limites de sua parte disponível (Brasil, 2002).

Transposta essa regra para o contexto societário, a questão central deixa de ser apenas a existência da doação, e passa a ser o critério de mensuração do valor a colacionar. Segundo

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 07/10/2026 | aceito: 14/10/2026 | publicação: 19/10/2026**

Gonçalves (2026), a colação tem por finalidade preservar a igualdade substancial entre os herdeiros necessários, de modo que o valor conferido deve corresponder à real expressão econômica do bem doado, e não a valores meramente formais ou contábeis fixados no contrato social. Assim, como já destacado no item 3.1, o valor nominal ou histórico atribuído às quotas no ato constitutivo não pode servir de parâmetro para a colação, sob pena de perpetuar-se a própria desproporção que o instituto visa corrigir, sendo necessária a apuração do efetivo patrimônio líquido da sociedade por ocasião da abertura da sucessão.

### 4.3 Redução de liberalidades

Enquanto a colação busca reequilibrar a partilha entre os próprios herdeiros necessários, a redução das liberalidades opera em hipótese distinta e mais grave: quando a doação das quotas sociais ultrapassa a parte disponível do doador, invadindo a legítima. Nesse caso, o negócio não é meramente sujeito à conferência de valores, mas torna-se passível de redução judicial, nos termos do artigo 549 do Código Civil, que reputa nula de pleno direito a doação inoficiosa na parte que exceder aquilo de que o doador poderia dispor em testamento no momento da liberalidade (Brasil, 2002).

Caio Mário da Silva Pereira (2024) explica que a ação de redução constitui o instrumento processual próprio para a recomposição da legítima violada, não se destinando a desconstituir integralmente o negócio jurídico, mas a ajustá-lo aos limites legais, devolvendo ao monte hereditário exatamente a fração excedente. Trata-se, portanto, de nulidade parcial: a doação das quotas sociais permanece hígida quanto à parte disponível do instituidor, extinguindo-se apenas o excesso que compromete a legítima dos demais herdeiros necessários.

Sob o aspecto prático, a apuração do excesso pressupõe a avaliação do patrimônio do doador no momento da liberalidade, e não no momento da abertura da sucessão, o que exige, no contexto societário, a reconstituição contábil do valor real da empresa à época da integralização das quotas (Mamede; Mamede, 2015). Somente assim é possível identificar, com precisão, a fração da doação que extrapolou a metade disponível e que deverá ser restituída ao acervo hereditário, seja mediante devolução proporcional das próprias quotas, seja por meio de reposição pecuniária equivalente, preservando-se, sempre que possível, a continuidade da atividade empresarial desenvolvida pela holding.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 07/10/2026 | aceito: 14/10/2026 | publicação: 19/10/2026**

### 4.4 Nulidade e anulabilidade de atos jurídicos e o controle judicial do planejamento sucessório

Consolidados os vícios que podem contaminar o planejamento sucessório via holding, cumpre sistematizar as consequências jurídicas desses vícios sob a distinção civilista entre nulidade absoluta e anulabilidade, categoria com reflexos diretos sobre a extensão e o momento do controle judicial exercido em favor do herdeiro necessário.

A nulidade absoluta, disciplinada nos artigos 166 e 167 do Código Civil, atinge os atos praticados em simulação, em fraude à lei imperativa ou que violem, na parte excedente, a legítima por doação inoficiosa. Tartuce (2026) destaca que a nulidade absoluta possui natureza de ordem pública, podendo ser arguida por qualquer interessado, reconhecida de ofício pelo juiz e não se sujeitando a convalidação pelo decurso do tempo ou por confirmação das partes, nos termos do artigo 169 do Código Civil. É precisamente essa imprescritibilidade que confere ao herdeiro necessário a possibilidade de impugnar o arranjo societário mesmo anos após sua constituição, desde que a violação à legítima só se torne exigível, via de regra, com a abertura da sucessão.

Situação distinta é a da anulabilidade, prevista no artigo 171 do Código Civil, que recai sobre vícios de consentimento (como erro, dolo ou coação eventualmente verificados na manifestação de vontade do herdeiro ao aderir ao contrato social ou ao acordo de sócios). Diferentemente da nulidade, a anulabilidade não é cognoscível de ofício, depende de provocação do próprio interessado e sujeita-se a prazo decadencial de quatro anos, contado na forma do artigo 178 do Código Civil (Gonçalves, 2026). Essa diferenciação é relevante para o planejamento sucessório porque nem todo vício societário produz o mesmo grau de instabilidade jurídica: enquanto a doação inoficiosa e a simulação podem ser combatidas a qualquer tempo pelos herdeiros, eventual vício de consentimento no acordo de sócios deve ser arguido dentro do prazo legal, sob pena de convalidação do ato.

Sob a ótica processual, o controle judicial do planejamento sucessório por holding familiar pode ocorrer por vias distintas, conforme a natureza do vício e o momento em que é levantado: em vida do instituidor, mediante ação declaratória de nulidade ou anulatória proposta pelo próprio herdeiro que se sinta preterido; após a abertura da sucessão, no bojo do próprio inventário ou por ação autônoma de sonegados, de redução de liberalidades ou de colação forçada, conforme já tratado nos itens 4.2 e 4.3. Mamede e Mamede (2015) ressaltam que a escolha da via processual adequada depende da identificação precisa do vício alegado, uma vez

que a confusão entre os regimes de nulidade e anulabilidade pode acarretar a extinção da demanda por decadência, mesmo quando o direito material do herdeiro subsista.

Por fim, importa registrar que a declaração judicial de nulidade não implica, necessariamente, a dissolução da holding como pessoa jurídica, mas recai sobre o ato específico de disposição patrimonial impugnado. Preserva-se, assim, sempre que possível, a continuidade da sociedade e da atividade econômica nela desenvolvida, restringindo-se o provimento jurisdicional à recomposição do quinhão do herdeiro necessário lesado

### 4.5 Desconsideração da personalidade jurídica em contextos sucessórios

Enquanto os itens anteriores trataram do controle direto sobre o ato de liberalidade (colação, redução e nulidade), a desconsideração da personalidade jurídica representa o mecanismo de controle mais drástico à disposição do herdeiro necessário, na medida em que não incide sobre a validade da doação em si, mas afasta, episodicamente, a própria autonomia patrimonial da sociedade holding para alcançar os bens e a gestão que sob ela se ocultam.

O instituto encontra fundamento no artigo 50 do Código Civil, que autoriza a desconsideração sempre que houver desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e os de seus sócios (Brasil, 2002). Como já assinalado no item 3.2, a holding familiar é estrutura funcional, e não um tipo societário autônomo, circunstância que a torna especialmente vulnerável a esse tipo de controle, pois sua própria razão de ser (a concentração patrimonial em benefício de um núcleo familiar determinado) pode, em situações patológicas, confundir-se com o desvio de finalidade que a lei repudia.

Gonçalves (2026) explica que, diferentemente da nulidade do negócio jurídico, a desconsideração não fulmina o ato de doação das quotas nem extingue a personalidade jurídica da sociedade, mas apenas suspende, episodicamente e para aquela situação concreta, a autonomia patrimonial que normalmente separa o patrimônio social do patrimônio dos sócios. Trata-se, portanto, de medida excepcional e instrumental, cabível quando a estrutura societária deixa de cumprir sua função de organização patrimonial legítima para servir de anteparo à lesão de direitos sucessórios indisponíveis.

No plano sucessório, a confusão patrimonial costuma manifestar-se por meio de indícios objetivos já identificados pela prática forense: a ausência de affectio societatis real entre os sócios-herdeiros, a inexistência de deliberações sociais efetivas, a utilização discricionária dos bens sociais pelo sócio controlador como se patrimônio pessoal fosse, e a constituição da sociedade em momento suspeito, imediatamente anterior ao óbito do instituidor, com o

propósito de blindar o acervo de determinado herdeiro em detrimento dos demais. Mamede e Mamede (2015) alertam que esses indícios devem ser examinados em conjunto, pois a mera concentração patrimonial em holding, por si só, não caracteriza confusão patrimonial nem desvio de finalidade, sob pena de se desnaturar um instrumento lícito de planejamento em hipótese de responsabilização automática.

## Conclusão

A investigação desenvolvida ao longo deste trabalho permite concluir que a holding familiar consolidou-se, na prática brasileira, como instrumento legítimo e eficiente de planejamento sucessório, capaz de conferir maior previsibilidade à transmissão patrimonial, preservar a unidade econômica dos bens familiares e reduzir os conflitos e a morosidade normalmente associados ao inventário judicial tradicional. Sua utilização, todavia, não é isenta de riscos jurídicos relevantes para os herdeiros necessários, cuja proteção permanece assegurada por normas de ordem pública que a arquitetura societária, por mais sofisticada que seja, não tem o condão de afastar.

Verificou-se, no primeiro tópico, que o planejamento sucessório encontra fundamento na autonomia privada e no direito de propriedade, mas esbarra, desde sua concepção mais tradicional, na proteção conferida à legítima pelos artigos 1.845 e 1.846 do Código Civil. Esse limite, longe de ser superado pela sofisticação da holding familiar, atravessa toda a estrutura examinada no segundo tópico: ainda que a substituição da propriedade direta sobre os bens pela titularidade de quotas sociais racionalize a gestão do acervo e simplifique a transmissão causa mortis, a integralização e a distribuição das participações societárias devem observar, sob pena de nulidade, os parâmetros de proporcionalidade e boa-fé exigidos pela legislação civil e tributária.

O terceiro tópico demonstrou que os impactos jurídicos aos herdeiros necessários manifestam-se concretamente na presunção de adiantamento de legítima que recai sobre a doação de quotas de ascendente a descendente, na possibilidade de dissimulação patrimonial por meio de subavaliação de quotas e renúncia ao direito de preferência, e nos limites impostos à imposição de cláusulas restritivas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade sobre a parcela indisponível do patrimônio. Em todas essas hipóteses, restou evidenciado que o desvio funcional do instrumento societário (quando utilizado para ocultar, reduzir ou suprimir o quinhão legalmente assegurado aos sucessores compulsórios) não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, o quarto tópico sistematizou os limites jurídicos e os mecanismos de controle à disposição dos herdeiros necessários diante de eventuais abusos: a intangibilidade da legítima como norma de ordem pública, insuscetível de derrogação ainda que mediante anuência dos próprios herdeiros; a aplicação das regras de colação como instrumento de igualação da partilha; a redução das liberalidades inoficiosas como via de recomposição do acervo hereditário; a distinção entre nulidade absoluta e anulabilidade como categorias que definem o alcance e o prazo do controle judicial; e, em hipóteses mais graves, a desconsideração da personalidade jurídica como mecanismo excepcional de superação da autonomia patrimonial da sociedade. A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente do julgamento do Recurso Especial n. 2.107.070/SC, confirmou que os tribunais brasileiros têm adotado postura vigilante, reconhecendo a validade da holding familiar como técnica de planejamento, mas repudiando, de forma cada vez mais expressa, sua utilização como instrumento de fraude à legítima.

Conclui-se, portanto, que a resposta à problemática proposta neste trabalho reside precisamente no equilíbrio entre autonomia privada e ordem pública sucessória: a holding familiar é instrumento válido e recomendável de organização patrimonial, mas sua legitimidade está condicionada à estrita observância dos direitos indisponíveis dos herdeiros necessários. Recomenda-se, assim, que o planejamento sucessório por meio de holdings familiares seja sempre precedido de assessoria jurídica multidisciplinar, capaz de conciliar os interesses de gestão e continuidade empresarial da família com o respeito às garantias sucessórias constitucional e civilmente asseguradas, de modo a prevenir litígios futuros e a assegurar a higidez jurídica do arranjo construído.

**Bibliografia**

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 set. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 1 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 1 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 1 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8934.htm. Acesso em: 1 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm. Acesso em: 1 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.107.070/SC. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/24032025-Concordancia-dos-herdeiros-nao-afasta-nulidade-de-doacao-que-comprometeu-a-legitima.aspx Acesso em: 21 set. 2026

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema de Repercussão Geral nº 1.348. Alcance da imunidade do ITBI sobre imóvel incorporado ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social que excede o valor nominal das quotas subscritas. Relator: Min. Presidente. Brasília, DF. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/repercussao/temas.asp. Acesso em: 1 set. 2026.

GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões Vol.7 - 20ª Edição 2026 . 20. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.Capa. ISBN 9786584004610. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004610/. Acesso em: 13 set. 2026.

LÔBO, Paulo. Direito Civil - Sucessões - Vol.6 - 12ª Edição 2026 . 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.46. ISBN 9786584004924. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004924/. Acesso em: 23 jun. 2026.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. Planejamento Sucessório - 1ª Edição 2015 . Rio de Janeiro: Atlas, 2015. E-book. p.Capa. ISBN 9788597000108. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597000108/. Acesso em: 13 set. 2026.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C.; MAMEDE, Roberta C. Holding Familiar e Suas Vantagens - Série Soluções Jurídicas - 18ª Edição 2027 . 18. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. E-book. p.Capa. ISBN 9786559779178. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559779178/. Acesso em: 22 jun. 2026.

PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil - Direito das Sucessões - Vol. VI - 29ª Edição 2024 . 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. pág.1. ISBN 9786559649082. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649082/. Acesso em: 16 jul. 2026.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Vol.6 - 19ª Edição 2026 . 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. ISBN 9788530998820. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998820/. Acesso em: 23 jun. 2026.